

## EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.030, DE 2015

*Parceira propõe  
em Plenário em  
28/11/2015 - as  
14h58.*

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848,  
de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada SORAYA SANTOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3030/2015, de autoria do Deputado Lincoln Portela, previa inicialmente a inclusão de nova causa de aumento de pena para o feminicídio, na hipótese de o agente praticar o crime em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha, inserindo inciso IV ao § 7º do art. 121 do Código Penal.

A redação final aprovada no Plenário desta Casa manteve a causa de aumento de pena, mas restringiu sua aplicação aos casos de descumprimento das medidas previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha<sup>1</sup>. Alterou, ainda, a redação dos incisos II e III do § 7º do art. 121 do Código Penal para majorar a pena do feminicídio quando praticado, respectivamente, contra pessoa “portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental”, e “na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima”.

<sup>1</sup> Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

(...).

*Abreu*

O Senado Federal, ao apreciar a proposição, apresentou emenda nos seguintes termos: “Suprima-se o inciso IV do § 7º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos termos do art. 1º do Projeto”.

Para apreciar o teor da emenda apresentada por aquela Casa Revisora, a presente proposta foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Aos 14.8.2018, a CMULHER se manifestou no sentido da rejeição da emenda supressiva aprovada pelo Senado Federal, mantendo-se o texto originalmente aprovado por esta Casa Legislativa, nos termos do parecer da Relatora.

Designada Relatora de Plenário, incumbe-me proferir o parecer remanescente, concernente à matéria que caberia à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o breve Relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

A proposição em comento atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ela e a Constituição Federal.

Não há, igualmente, injuridicidade e a técnica legislativa atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

No entanto, as alterações efetuadas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.030, de 2015, desvirtuam o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, mostrando-se inoportunas e inconvenientes.

Cumpra aqui mencionar que um dos argumentos utilizados pela Casa Revisora para a supressão do dispositivo foi a aparente desproporcionalidade da majorante em face do tipo penal criado pela Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência”.

A partir da vigência do supracitado diploma legal, o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência passou a configurar crime punido com pena de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Por outro lado, a aprovação da causa de aumento de pena elevaria a sanção do homicídio em, no mínimo, 4 (quatro) anos.

Ademais, segundo se extrai da justificativa aventada no Senado Federal, haveria “por certo, um conflito aparente entre as manifestações realizadas pelo legislativo sobre a matéria e, aprovando-se referida modificação, teria-se (sic) um regime especial de aumento para a conduta de feminicídio que absorveria a hipótese do crime específico.”

No que tange à alegada desproporcionalidade entre as punições, entendemos que a simples violação à decisão judicial que defere medida protetiva não deve ser punida com o mesmo rigor de um homicídio praticado em descumprimento da medida.

A Lei Maria da Penha, em seus arts. 22 a 24, estabelece diversas medidas protetivas de urgência que abrangem desde o afastamento do agressor do lar (art. 22, II) até a prestação de alimentos provisórios (art. 22, V) e restituição de bens indevidamente subtraídos (art. 24, I). Tem-se, portanto, que o descumprimento de quaisquer dessas medidas por parte do agente configura o tipo penal do art. 24-A da referida lei.

No entanto, as medidas elencadas nos incisos I a III do art. 22 da lei se destinam à proteção da integridade física da ofendida e as consequências de seu descumprimento podem ser muito mais graves, até mesmo fatais.

O agente que mata a vítima no interior de sua residência quando deveria estar afastado do local, além de praticar a conduta hedionda, demonstra

*então*

total descaso com a lei e com as instituições. Da mesma forma, retira qualquer possibilidade de defesa da vítima, que acreditava estar protegida por uma decisão judicial. Assim, a conduta perpetrada nessas circunstâncias enseja maior juízo de reprovação, a justificar a punição mais severa, não havendo falar em desproporcionalidade entre as sanções.

Quanto ao aduzido conflito aparente entre as normas que tratam sobre a matéria, convém esclarecer que o Direito Penal oferece mecanismos para o deslinde de situações em que duas ou mais normas parecem ser aplicáveis ao mesmo caso concreto. A solução encontrada para se evitar a dupla punição pelo mesmo fato é a aplicação de princípios penais, como o princípio da consunção. De acordo com este postulado, “quando o fato previsto por uma lei está, igualmente, contido em outra de maior amplitude, aplica-se somente esta última”<sup>2</sup>. A norma mais ampla absorve, portanto, a proteção parcial que a outra menos abrangente objetiva.

Cabe, nesse ponto, transcrever trecho do Parecer aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher que muito bem elucida essa discussão:

*Porém, “não se pode esquecer que a relação de consunção ou absorção entre tipos penais ocorre quando um crime é meio para a prática de outro delito, constituindo elemento necessário ao crime fim”<sup>3</sup>. Isto é, pelo princípio da consunção penal, tendo em vista que o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência previsto na Lei Maria da Penha é fase de passagem ou meio necessário para cometimento do feminicídio, não se aplicará o instituto do concurso formal de crimes, mas sim haverá a absorção do crime de descumprimento de medida protetiva pelo delito do feminicídio.*

*Diante disso, mantendo-se a Emenda Supressiva aprovada pelo Senado Federal, a proposta originalmente aprovada pela Câmara dos Deputados restará totalmente desfigurada. Por isso, temos que a Emenda Supressiva aprovada pelo Senado Federal se mostra inoportuna e inconveniente.”*

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 165.

<sup>3</sup> PORTO, Hermínio Alberto Marques; SILVA, Roberto Ferreira da. Fundamentação constitucional das normas de direito processual penal: bases fundamentais para um processo democrático e eficiente. In. Tratado luso-brasileiro da dignidade humana. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 591.

Registre-se, por fim, que o novo tipo penal não será esvaziado com a criação da causa de aumento de pena do feminicídio, tendo em vista que permanecerá aplicável aos demais casos em que restar configurado o descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** da Emenda Supressiva aprovada pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.030, de 2015.

Sala das Sessões, em            de            de 2018.

el

Deputada SORAYA SANTOS

Relatora

LUIZ CARLOS HAUDY

Quilbaw